



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 681 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09 / 12 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001468/2002 AI: 1/2020.04363
RECORRENTE: RVNOR –INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Entradas. Resta provado nos autos que contribuinte não recolheu o ICMS/Substituição. Não é permitido aproveitamento do ICMS pago em regime Especial de Fiscalização para dedução do Imposto devido por substituição por saídas. Não há violação do princípio da não-cumulatividade. Inteligência do art.450 do RICMS. Auto de infração **PROCEDENTE**. Aplica-se a penalidade específica do art.878, I, “e”; sem prejuízo da cobrança do imposto.

RELATÓRIO:

Cuida-se o presente auto de infração de lançamento tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária por parte da empresa **RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**. CGF 06.272694-3, CNPJ: 02.805758/0001-22, já devidamente qualificada na inicial.

Em informação exarada á peça inicial, o autuante assegura que o contribuinte reteve e não recolheu em sua totalidade o ICMS/Substituição reteve e não recolheu em sua totalidade por saídas referentes ao período de 01/01/2001 a 31/10/2001 no montante de R\$ 269.948,11 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

Corroborando com os fatos, acosta aos autos cópias do Livro Registro de saídas (fls. 08 a 118) e Livro Registro de Apuração (fls. 119/139).

De seu turno, a apenada insurge-se tempestivamente contra a autuação, alegando que não adotou qualquer prática infracional e que, no período fiscalizado, fora submetida a regime Especial de Fiscalização, tendo com isso recolhido antecipadamente o ICMS por o ocasião de suas aquisição.

Prosseguindo, a atuada alega que o montante do imposto recolhido antecipadamente não foi considerado pelo autuante quando da formulação do presente lançamento tributário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Conclui, destarte a impugnante, que restaria alijado o princípio da não-cumulatividade do imposto.

Ademais, alega a impossibilidade jurídica da aplicação do sanção do art. 878, I, "e" do RICMS. Segundo a Defesa, para o caso sub judice, ensejaria a penalidade do art. 878, I "d" do mesmo diploma.

Por fim, pleiteia a realização de diligência e/ ou perícia como meio de comprovar a inexistência do ilícito apontado.

O julgamento singular pugna pela procedência do feito, tendo o nobre julgador a quo contestado todas as razões de defesa apresentada.

O parecer da Consultoria Tributária adota o julgamento e é referendado pelo representante da Doutra Procuradoria.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em lide acusa a empresa a acima identificada de ter recolhido a menor, no período de janeiro a outubro de 2001, o ICMS retido por ocasião da venda de água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope, no montante de R\$269.948,11.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo argüi, preliminarmente, a nulidade de feito fiscal, em razão da autoridade julgadora não ter acatado o seu pedido de perícia. A seu ver, sem a realização de um exame pericial que leve em consideração informações relevantes acerca de suas operações, tais como perdas ocorridas no processo de industrialização e o saldo disponível de crédito fiscal, não tinha como a fiscalização chegar á conclusão que chegou, prejudicando, deste modo, o seu direito de defesa.

No mérito solicita a compensação do débito oriundo da presente auto de infração com os créditos de ICMS constantes de sua escrita fiscal, bem como o reenquadramento da penalidade aplicada pela autoridade fiscal, para atraso de recolhimento do imposto, tendo em vista que as operações estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais.

Analisando a lide, conforme se verifica nos autos, a empresa autuada tem como atividade principal á fabricação de refrigerantes e de bebidas em geral, sendo-lhe atribuída, através do art.473 do Dec. 24.569/97, a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No caso de que se cuida, a fiscalização constatou através do cotejo entre as operações registradas no Livro registro de sistema receita desta SEFAZ, que o imposto retido em suas operações de venda, no período de janeiro a outubro de 2001, não havia sido recolhimento na sua totalidade, exigindo-lhe, através do presente auto de infração, a diferença não paga.

Ora, se a empresa registrou em seus livros fiscais que no período fiscalizado reteve de seus compradores o imposto devido por substituição tributária no montante de R\$ 310.605,90, e recolheu, segundo o sistema de controle da arrecadação, apenas parte deste valor, isto é, R\$ 40.657,79, dúvida não há de que ela se apropriou indevidamente da diferença de R\$ 269.948,11, sendo correta a exigência fiscal em tela.

Neste caso, a empresa infratora está sujeita a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "e" do Dec. nº 24.569/97, já que ela destina-se exclusivamente a situação em que o imposto é retido e não repassado aos cofres do Estado no devido prazo. Apesar das operações estarem escrituradas em seus livros fiscais, não cabe nesta situação a penalidade sugerida pela autuada, posto que a sua aplicação se dá somente quando o imposto devido na operação normal do contribuinte encontra-se apurado e escriturado nos livros fiscais, o que não é o caso.

Quando ao pedido de perícia, ressalte-se que na presente ação fiscal não se fazia necessário o conhecimento do índice de perda no processo industrial, já que exigência fiscal dizia respeito apenas à diferença de imposto verificada entre o valor declarado e o recolhido pela autuada. Ressalte-se ainda que a compensação do imposto por ela solicitada deve seguir as regras estabelecidas nos art. 71 e 72 do Dec. nº 24.569/97, não cabendo a este órgão de julgamento a tarefa de analisar e decidir sobre pedido dessa natureza.

Assim acato o julgamento singular que decidiu-se pela Procedência do feito.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RVNOR – Indústria e Comércio de Bebidas Ltda e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande
Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo: 1/1468/02 AI. L/2002.04363 – Rvnr Ind. E Com. de Bebidas.